



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2026.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 2/2026, que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Pedralva.”

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 2/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que trata sobre a concessão da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, mediante aplicação do índice de 4,26%.

A proposição é submetida à apreciação desta Comissão exclusivamente quanto aos seus aspectos regimental, constitucional e legal, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 2 de fevereiro de 2026.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da remuneração de servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposta foi apresentada pela Mesa Diretora, a quem compete, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o projeto encontra fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre por meio de lei específica e na mesma data. A fixação de índice destinado à recomposição inflacionária, bem como a previsão de efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026, respeitam a periodicidade anual da revisão e não afrontam o ordenamento constitucional.

No que se refere à legalidade, a proposição não contraria a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando que o art. 18, § 6º, dispensa a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos casos de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

25/2/2026
Deputado



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à regimentalidade, o Projeto de Lei observa as normas regimentais da Câmara Municipal, encontrando-se formalmente adequado e apto à regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 02/2026, não havendo óbices ao seu regular prosseguimento.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2026.

VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente

VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente